

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica FFV Feira.
Tipologia de Projeto	Anexo II, ponto 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de São João de Ver, Concelho de Santa Maria da Feira
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	FFNEV Portugal I, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser cumpridas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, devendo as mesmas ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	--

Data de emissão	06 de novembro de 2020
------------------------	------------------------

Breve descrição do projeto
<p>O projeto – Central Fotovoltaica FFV Feira – tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir de uma fonte renovável, pela conversão da radiação - energia solar.</p> <p>As principais características da Central Fotovoltaica serão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Potência Unitária dos Módulos FV – 525 Wp; • Número de Módulos FV – 45.696; • Potência instalada (Total) – 24 MWp; • Potência de ligação à rede – 20 MVA; • Subestação da RESP – Feira; • Título de Reserva de Capacidade de injeção na RESP: N.º Sequencial DGEG - Registo 105; • Tensão de Ligação à rede elétrica – 15 kv;

- Linha de elétrica de ligação à RESP – Será necessário construir uma nova linha aérea, com cerca de 1,6 km;
- Área total do Projeto – 44 ha;
- Área de implantação dos módulos – 11,5 ha.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no anexo II do referido diploma, a qual se reporta a “Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I)”, estando definida como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Em resultado da análise efetuada, tendo em conta que o projeto não se localiza em área sensível, que não foram identificados valores relevantes ou identificada a possibilidade de impactes cumulativos com outros projetos existentes na envolvente, considerou-se que o projeto não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que cumpridas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente. Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.